

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será concedida anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, ou isenção em caráter não geral ao contribuinte que houver sido condenado, em sentença transitada em julgado:

I - pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal brasileiro (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940);

II - por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Art. 2º Os pedidos de isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

I - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal; e

II - declaração do contribuinte de que não se enquadra nas vedações do artigo 1º.

Art. 3º A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.



Parágrafo único: Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária lançará os tributos correspondentes com a cobrança dos gravames previstos na legislação local, sem prejuízos das sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe a vedação da concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa.

Em resumo, pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei.¹

Destaca-se que a proposta não beneficia apenas o contribuinte que cumpre os princípios aqui dispostos, mas principalmente a administração pública, que, por outro lado, ao não conceder ou cancelar eventuais benefícios fiscais ou isenções dos indivíduos condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, acrescentará de forma significante à arrecadação de receitas que seriam afetadas pelos benefícios concedidos.

A presente proposição tem como intuito desestimular a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa perante a administração pública por pessoa física ou jurídica que queira se beneficiar de isenções ou benefícios fiscais. Proposição válida que beneficiará àqueles que prezam pela gestão proba dos recursos públicos, que inclui a realização, ou não realização, de receitas tributárias

¹ <https://www.tjdft.jus.br/pje>



LexEdit
* c d 2 2 9 9 6 0 5 4 1 9 0 0 *

por parte da fazenda pública, o que ocorre toda vez que benefícios fiscais são concedidos aos contribuintes.

A proteção da honestidade no trato da coisa pública é o cerne da disposição encartada no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, em sintonia com os vetores de legalidade e moralidade previstos no caput do mesmo dispositivo; e do feixe normativo constante da Lei de Improbidade. É possível indagar, contudo, que reflexos podem gerar os efeitos de acordo celebrado por agente que, além de responder por fato tipificado como crime, também se veja réu em ação por improbidade.²

Note-se que os benefícios previstos ao colaborador (art. 4º) são todos de natureza penal e no processo penal encontram aplicação: a) perdão judicial (extinção da punibilidade em face de infração penal – art. 107, IX, do Código Penal); b) redução de até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade prevista para o crime praticado; c) substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. A norma em questão nada diz sobre mitigar ou afastar as sanções decorrentes do ato de improbidade. Logo, tratando-se de benesse legal que importa em renúncia, ainda que parcial, do direito de punir, deve ser interpretada de forma estrita, sob pena de autorizar ao julgador que possa inovar na ordem jurídica, criando novas hipóteses normativas, em usurpação da tarefa reservada ao legislador.³

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

² <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/>

³ <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/>



LexEdit
CD229960541900